



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2011

(Apenso o PL nº 2.836/2011)

Da nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta o art. 334-A, Também no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende atualizar o Código Penal, alterando o art. 334 e acrescentando o art. 334-A. Visa enfatizar a distinção entre os delitos de contrabando e descaminho e majorar a pena cominada a esses crimes.

Sustenta o nobre autor do projeto que “a pena base estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico anterior à globalização, época em que esse crime, embora problemático, não possuía a relevância e importância dos tempos atuais”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 2.836, de 2011, que “altera o §3.º e acrescenta o §4.º do art. 334 da Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata sobre contrabando e descaminho”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL nº 643/11 mereceu parecer pela aprovação.

As proposições vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para pronunciamento quanto à constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa, salvo quanto ao PL n.º 2.836, de 2011, que deixa de indicar a nova redação do dispositivo modificado, contrariando a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, as propostas são de bom alvitre, tendo em vista a natureza dos delitos e o impacto social e econômico que tais condutas provocam em prejuízo da sociedade.

A prática dos delitos de contrabando e descaminho tem aumentado significativamente com o passar dos anos. Segundo o relatório da Receita Federal, no primeiro semestre de 2011 o volume de apreensões de mercadorias em operações de repressão, na fiscalização aduaneira e no curso do despacho de importação, foi de **R\$ 828,89 milhões**, o que corresponde a um aumento de **23,29%** em relação ao primeiro semestre de 2010.

Assim, tendo em vista que a legislação acerca do tema é antiga e desatualizada, faz-se necessário atender aos reclamos dos novos tempos, considerando-se que o direito é fato social, como já afirmava o sociólogo Récasens Siches.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

A punição deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a retribuição pela prática do delito seja compatível com a gravidade da conduta criminosa, servindo até mesmo como desestímulo e exercendo um efeito pedagógico no seio da coletividade.

Por sua vez, desde a elaboração do Código Penal, o transporte fluvial e marítimo passou por grandes mudanças, alterando consideravelmente as circunstâncias da atividade de contrabando e descaminho, o que motiva a atualização da lei no tange a esse aspecto.

O PL n.º 643/2011 encontra-se bem fundamentado e contém um texto bastante abrangente, incluindo de forma adequada todos esses aspectos comentados, tanto no que concerne à fixação da pena quanto à adoção de critérios eficazes em relação ao contrabando e descaminho praticados por transporte fluvial e marítimo, englobando, portanto o disposto no PL n.º 2.836, de 2011.

Desse modo, voto pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 643/2011, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.836/2011, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 643/2011 e consequente rejeição do de n.º 2.836/2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FELIPE MAIA

Relator